



NOTA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI Nº 5002/2016

A Comissão Especial de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero da Associação Nacional dos Defensores Públicos vem apresentar NOTA TÉCNICA pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5002/2013, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973, pelas razões abaixo expostas.

I. DA PROPOSTA

O projeto de lei nº 5002/2013 da Câmara dos Deputados, de autoria da deputada Érika Kokay e do deputado Jean Wyllys, propõe a instituição de parâmetros para o tratamento da população travesti, transexual, transgênero e intersexual, no que tange à tutela do direito à identidade de gênero, assim definida no Artigo 2º como “a vivência interna e individual de gênero tal como cada pessoa se sente, a qual pode ser correspondente ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo” e baseada nos Princípios de Yogyakarta.

Nesse sentido, a proposta legislativa garante que as pessoas trans, para além de serem tratadas de acordo com a sua identidade de gênero, sejam identificadas dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que são registradas neles (artigo 1º, III, PL 5002/13). Assim, os procedimentos necessários para a retificação do prenome e do sexo registral – cujos critérios estão categorizados nos artigos 3º e 4º – serão gratuitos, sigilosos, pessoais e sem a necessidade de trâmite judicial ou administrativo, seguindo as etapas apresentadas no artigo 6º.

Além disso, o projeto destaca, no parágrafo único do artigo 2º, as possibilidades que envolvem o livre exercício da identidade de gênero, “as quais podem envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole”. O tema é retomado nos artigos 8º e 9º, que concretizam o direito à saúde da população transgênero ao assegurar que “toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização”, as quais serão oferecidas gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e com cobertura nos planos de saúde particulares.

Ainda sobre o disposto no artigo 8º, acerca dos procedimentos médicos de readequação à identidade de gênero autopercebida, o projeto apresenta importante inovação legislativa nos parágrafos 1º e 2º, ao estabelecer a desnecessidade de “qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa” para a sua realização, na medida em que visa a despatologização da identidade trans. Do mesmo modo, dispõe não ser requisito documentação médica para a alteração nos assentos do registro civil, haja vista que esta pretensão está embasada no conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual.

Somado a isso, o PL garante a pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade a possibilidade de retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, bem como dar início ao processo de transexualização nos parâmetros atinentes ao parágrafo 2º do artigo 8º, com remissão ao artigo 5º, de modo que para ambos os casos é requerida apenas “a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios da capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Ressalta-se que o objetivo dessa medida é evitar que os adolescentes transgêneros, cuja identidade de gênero é autopercebida na mais tenra infância, enfrentem situações de vulnerabilidade decorrentes de vivências transfóbicas em ambientes sociais e mesmo dentro da própria família, já que é no início da puberdade que os caminhos da identidade e da anatomia se separam de forma brutal, desencadeando – para além de danos psicológicos profundos: evasão escolar, rejeição familiar, marginalização social e a sujeição à prostituição como única forma de subsistência.

Nessa esteira, os arts. 11 a 13 resguardam o princípio constitucional da dignidade humana e o respeito à dignidade de gênero, bem como vedam a edição de qualquer norma, regulamentação ou procedimento que contrarie, limite, exclua ou suprima “o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas”, revogando-se todas as disposições em contrário. Introduce-se ainda nova redação ao art. 58 da Lei



nº. 6.015/73, a fim de compatibilizar os princípios registrais com a dignidade humana e a proteção da identidade de gênero.

II. DA RELEVÂNCIA DO PROJETO DE LEI

No plano do ordenamento jurídico interno e também no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, diversas normas fundamentam a edição de legislação ordinária que regulamente o exercício pleno da identidade de gênero e seus desdobramentos no plano do direito civil e do direito fundamental à saúde:

- A Constituição da República de 1988 elegeu como verdadeiro fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da qual decorre a liberdade de autodeterminação em matéria de sexualidade e gênero. Daí o dever do Estado de acolher amplamente as mais diversas manifestações humanas de sexualidade e identidade de gênero, independentemente dos padrões sociais vigentes.
- Ademais, a CRFB/88 preconiza dentre seus objetivos fundamentais (artigo 3º, inciso IV) a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – no que estão contidas as discriminações fundadas na orientação sexual e a identidade de gênero. Além disso, o dispositivo do art. 3º, inciso I, traça como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ampara o constituinte originário, assim, não só a dignidade e o projeto pessoal de felicidade das pessoas heterossexuais e cisgêneras, mas também das pessoas homossexuais, transexuais e travestis, reconhecendo-lhes o direito de viver e ser reconhecido plenamente como pessoa, de acordo com sua sexualidade e autopercepção de gênero.
- Outrossim, o direito fundamental à liberdade, inscrito no art. 5º, *caput* da Carta Magna e os direitos da personalidade reconhecidos pelo constituinte, tais quais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, inciso X) asseguram que todas as pessoas humanas tenham autonomia para realizar sua dignidade, sem qualquer interferência estatal indevida ou regulação pública do seu corpo e da sua intimidade.

- Da mesma forma, o Código Civil brasileiro protege nos arts. 11 a 21 os direitos da personalidade, dentre os quais podemos elencar o direito ao nome, à intimidade, vida privada, honra e imagem.
- A própria Lei nº. 6.015/73 já assegura, inclusive, a retificação do prenome vexatório, razão pela qual o conteúdo do PL 5002 apenas ratifica e explicita a prerrogativa de mutabilidade do prenome no caso específico das pessoas transgênero.
- No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prestigia o direito à vida no art. III; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem (1948), que abraça o direito à vida (art. I), o direito à igualdade e não discriminação (art. II), o direito à proteção da honra (art. V) e o direito a ser reconhecido como pessoa (art. XVII).
- É preciso lembrar ainda do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que protege o direito à igualdade no seu art. 3º, bem como o direito de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental, disposto no art. 12, §1º. Por fim, o art. 15, §1º assegura a todas as pessoas o direito de desfrutar do progresso científico e suas aplicações.
- Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) traz disposições sobre o direito à não discriminação, no art. 1º.1, sobre o direito à vida, no art. 4º.1, sobre o direito à integridade pessoal, no art. 5º.1, sobre o direito à igualdade, no art. 24.
- O Programa de Ação de Cairo (1994) assegurou em seu Princípio 4 a igualdade e equidade entre os sexos e consagrou a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo como objetivos prioritários da comunidade internacional; já no Princípio 8, previu o direito ao gozo do mais alto padrão de saúde possível e benefícios do progresso científico, inclusive no tocante aos serviços médicos relacionados com saúde reprodutiva e saúde sexual.
- A Declaração de Pequim e sua Plataforma de Ação (1995) seguem a linha do documento produzido no Cairo, um ano antes. Nela estão consagrados como direitos das mulheres, dentre as quais se incluem as mulheres transexuais: (1) o direito à integridade psicofísica no § 12, de forma a garantir a possibilidade de realizar seu pleno potencial na sociedade e organizar suas vidas de acordo com as suas próprias aspirações”; (2) o direito ao pleno exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais no § 23 e (3) o direito à saúde sexual no § 30.

- Importante documento no contexto dos direitos das pessoas transgênero e intersexuais é também a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997), que contempla o direito à dignidade e direitos humanos, independente de característica genética. No art. 2º, estabeleceu-se que “toda pessoa tem o direito de respeito a sua dignidade e seus direitos, independentemente de suas características genéticas. Essa dignidade torna imperativo que nenhuma pessoa seja reduzida às suas características genética e que sua singularidade e diversidade sejam respeitadas”.
- Por sua vez, os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, definidos no painel de especialistas das Nações Unidas, orientam a aplicação da legislação internacional sobre o tema da orientação sexual e a identidade de gênero, de maneira a esclarecer e sintetizar a obrigação primária dos Estados em implementar os direitos das pessoas na dimensão da sua orientação sexual e identidade de gênero, partindo dos seguintes pressupostos:

PRINCÍPIO 2 – DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO: A discriminação com base na identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

- Ainda dos Princípios de Yogyakarta extraímos importantes mandamentos aos Estados no contexto da identidade civil das pessoas transgênero:

PRINCÍPIO 3 - DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI: Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como

peessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão: a) *Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;* b) **Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;** c) **Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.** d) **Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;** e) **Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das**

peças por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas; f)
*Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as
peças que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.*

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que a identidade de gênero pertence à esfera da vida individual e privada de cada sujeito, e deve ser resguardada da interferência de terceiros, estando no plano da proteção do direito fundamental à privacidade e da realização, em última instância, da própria dignidade da pessoa humana. Essa identidade reside no âmbito da esfera deliberativa do indivíduo, e como tal merece resguardo e proteção do Estado como direito subjetivo.

Em contrapartida, no ordenamento jurídico brasileiro **não existe lei em sentido estrito** que garanta a pessoas trans o reconhecimento de sua identidade de gênero. Existem sim “gambiarras legais”, como a proteção ao nome social, sem alterar substancialmente a situação fática da pessoa transgênero o que contribui para a continuidade de ocorrências constrangedoras e violentas a que são expostas diuturnamente.

É necessário demarcar, ainda, que **a omissão de regulamentação específica** sobre a matéria faz com que a retificação do nome e sexo registral pela via judicial esteja sujeita **às distintas interpretações dos operadores do direito**, com ampla possibilidade de o resultado ser penetrado por valores, costumes, julgamentos morais e preconceitos vinculados à condição de indivíduo que existe por trás de cada toga.

Além disso, no cenário judicial, a pretensão de alteração da identidade civil recebe um tratamento **patologizante** – haja vista a exigência de perícia psiquiátrica, laudos médicos etc. – e muitas vezes é atrelada pura e simplesmente à genitália do indivíduo. Assim, as pessoas que optaram por não realizar procedimentos de adequação genital ou que não os alcançaram no deficitário sistema público de saúde estão condenadas eternamente a permanecer expostas à vexatória situação de portar uma identidade formal dissonante de sua autopercepção de gênero.



Verifica-se, portanto, a dupla fragilidade da população transgênero no cenário jurídico atual, uma vez que a lacuna de regulamentação de direitos civis tão elementares às afasta da possibilidade de integrar-se socialmente e livrar-se do terrível cenário de exclusão e estigmatização em que se encontram historicamente.

Em estudo recente publicado pela ONG Transgender Europe, revelou-se que o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo. Entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes no país, segundo pesquisa da organização não governamental, rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero¹.

Este cenário e a crescente violência cotidiana praticada contra a população transgênero no país demonstra a premência da proteção dos seus direitos e do reconhecimento integral de tais sujeitos como pessoas humanas.

Portanto, o Projeto de Lei nº. 5002/2013 não só é acertado, como constitui verdadeira dívida do Estado Brasileiro em vista das normas internacionais às quais está vinculado e do cenário de barbárie cotidiana à qual os homens e mulheres transexuais e as travestis brasileiras têm sido submetidos.

Daí porque a Comissão Especial de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero da Associação Nacional dos Defensores Públicos sugere por meio da presente nota técnica **a aprovação do texto integral do Projeto de Lei nº. 5002/2013, com a maior urgência possível.**

**Comissão Especial de Diversidade Sexual
e Identidade de Gênero da ANADEP**

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e>